



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 78, DE 2018**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senadora Simone Tebet

20 de Junho de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*

SF/18978.72833-53

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 399, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que *acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.*

Como registra a respectiva ementa, a proposição acrescenta o § 8º ao art. 30 da Lei das Eleições, para estabelecer que a não prestação e a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 do mesmo diploma legal, a multa no valor de dez a trinta por cento do valor total dos gastos declarados.

O referido art. 25 da Lei das Eleições estabelece que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Além disso, prevê que a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a

prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

O ilustre autor da proposição justifica a iniciativa afirmando que a regra atual sobre a matéria padece de duas lacunas relevantes.

Segundo ele, a atual legislação *atinge os partidos políticos, mediante a restrição ao acesso aos recursos do Fundo Partidário, mas resguarda, de certa forma, os candidatos que tiveram as contas de campanhas rejeitadas, além de não prever penalidades para os casos de não apresentação das contas de campanha.* Ademais, continua, *diante da divergência jurisprudencial acerca do impacto da desaprovação das contas de campanha na emissão da quitação eleitoral, é imperioso que o Parlamento brasileiro assuma sua função legislativa e imponha efeitos jurídicos mais contundentes aos desrespeitos às normas de transparência e moralidade eleitoral, ao passo que privilegia o princípio da responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos.*

Lembra, ainda, Sua Excelência que *um dos principais motivos da crise política e de representação no Brasil decorre da promiscuidade e da ausência de transparência das contas das campanhas eleitorais em todas as esferas da Federação.*

Despachado ao exame terminativo desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

No que toca à constitucionalidade da proposição, não vemos qualquer empecilho. Do ponto de vista formal, a iniciativa se estriba no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Quando à constitucionalidade material, igualmente, o projeto não apresenta vícios dessa natureza.

Na mesma direção, parece-nos que a proposição é jurídica, regimental e vem vazada na melhor técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, são, certamente, pertinentes e relevantes as observações feitas na justificação da matéria.



SF/18978.72833-53

Efetivamente, na legislação vigente, as punições expressas para um candidato que descumpre as normas referentes à prestação de contas de campanha são a possível condenação por abuso do poder econômico e a não emissão da certidão de quitação eleitoral, no caso de sua não apresentação, conforme prevê o art. 11, § 7º, da acima citada Lei nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido, para os partidos, a falta de prestação das contas de campanha pode acarretar a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao da eleição.

Assim, o que se pretende é tornar mais rígidas e amplas essas punições, o que é totalmente conveniente no contexto atual, no qual a sociedade brasileira clama pela moralidade e pela probidade das campanhas eleitorais.

Nessa direção, é de todo correto que se busque tornar mais efetiva a exigência da prestação de contas dos candidatos e partidos políticos.

Trata de providência que não apenas caminha na direção de permitir ao eleitor conhecer melhor aqueles que pretendem assumir um cargo eletivo, como na de coibir o abuso do poder econômico nas eleições.

Ademais, a importância da prestação de contas nas campanhas ganha destaque com a alteração feita na legislação eleitoral com a criação, pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que fará a sua estreia nas próximas eleições.

Isso porque, com essa iniciativa, a partir de agora, parte significativa das campanhas eleitorais será financiada com recursos públicos.

Efetivamente, conforme prevê a Lei Orçamentária anual para 2018, a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, será alocada para esse fim e distribuída aos partidos políticos, a quantia de R\$ 1.716.209.431.

Ora, trata-se de volume significativo de recursos públicos que pertencem à sociedade brasileira, que tem o inalienável direito de ser informada, correta e detalhadamente, da forma como eles foram despendidos.

Com isso, temos que a presente proposição representa importante contribuição ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

SF/18978.72833-53

Parece-nos necessário, entretanto, promover ajuste no texto da proposição para estabelecer que a multa a ser aplicada observará o percentual fixo de dez por cento do valor de referência, além de prever que a base de cálculo na hipótese de não haver a declaração dos gastos de campanha terá como parâmetro o limite para os gastos da candidatura na respectiva eleição.

Ademais, estamos também propondo ajuste no texto, para deixar claro que a penalidade se aplica tanto no caso de não prestação como de desaprovação das contas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1– CCJ**

Dê-se ao § 8º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do PLS nº 399, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....  
§ 8º A não prestação ou a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez por cento do valor total dos gastos declarados ou, na falta dessa declaração, do valor máximo de gastos de campanha estabelecido para o respectivo cargo ou, no caso de partido, para os cargos cujos candidatos receberam recursos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 20/06/2018 às 10h - 22ª, Ordinária**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

<b>Maioria</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. RENAN CALHEIROS	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. REDITARIO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
OMAR AZIZ	3. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

PAULO ROCHA  
JOSÉ MEDEIROS  
PEDRO CHAVES

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 399/2017 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. RENAN CALHEIROS	X		
EDUARDO BRAGA	X			3. ROBERTO ROCHA			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPLICY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. DÁRIO BERGER			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA	X			1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN				4. HÉLIO JOSÉ			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ	X			6. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA				2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM			
WILDER MORAIS	X			4. RONALDO CAIADO	X		
MARIA DO CARMO ALVES	X			5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. REDITARIO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMÉLIA	X		
OMAR AZIZ				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			1. ALVARO DIAS			
LIDICE DA MATA				2. JOÃO CABEDEBE			
RANDOLFE RODRIGUES	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. RODRIGUES PALMA			
EDUARDO LOPES				2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 20/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2017**

**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

**Art.30.....**

.....  
§ 8º A não prestação ou a desaprovação das contas de campanha sujeitam os partidos e candidatos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 desta Lei, a multa no valor de dez por cento do valor total dos gastos declarados ou, na falta dessa declaração, do valor máximo de gastos de campanha estabelecido para o respectivo cargo ou, no caso de partido, para os cargos cujos candidatos receberam recursos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2018.

Senador Edison Lobão, Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 399/2017)**

NA 22<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

20 de Junho de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania